

VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA DE MULHERES EM DELEGACIAS DE POLÍCIA: LOCALIZANDO AS POSSÍVEIS CAUSAS

Bruno Giovannini de Paulo¹

Ana Cristina Lemos Roque²

Resumo: Muito tem se escrito, falado e discutido sobre a vitimização secundária durante a persecução penal. Contudo, pouco tem se feito para identificar a real causa de tal fenômeno tão pernicioso às vítimas de crimes, mais ainda quando se está diante de uma vítima de violência doméstica, já tão ofendida dentro do lugar de onde mais se espera proteção: seu próprio lar. Com o intuito de descortinar os problemas da vitimização secundária, o presente artigo pretende identificar tal vitimização secundária dentro da delegacia de polícia, bem como apontar quais suas reais causas.

Palavras-Chave: vitimização secundária, violência, mulher;

Abstract: Much has been written, spoken and discussed about secondary victimization during criminal prosecution. However, little has been done to identify the real cause of such a pernicious phenomenon for victims of crime, especially when faced with a victim of domestic violence, already so offended within the place where protection is most expected: their own home. With

¹ Mestre em Direito na área de concentração “Teoria do Direito e do Estado” no Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito do Centro Universitário Eurípedes de Marília/SP, (UNIVEM), Especialista em Direito Penal. Delegado de Polícia Civil no Estado de Minas Gerais.

² Mestre em Direito na área de concentração “Teoria do Direito e do Estado” no Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito do Centro Universitário Eurípedes de Marília/SP, (UNIVEM), bolsista CAPES/PROSUP. Especialista em Direito Tributário e Empresarial. Advogada e Professora na Comarca de São José do Rio Preto-SP.

the aim of uncovering the problems of secondary victimization, this article intends to identify such secondary victimization within the police station, as well as to point out its real causes.

Keywords: Secondary victimization, violence, woman;

INTRODUÇÃO



termo vitimização secundária vem sendo corriqueiramente aplicado pelos estudiosos do direito, notadamente do direito penal e da criminologia. Porém pouco material ainda foi produzido sobre a ocorrência de tal instituto, bem como muitas dúvidas ainda pairam sobre o tema.

Visando contribuir para com o assunto da vitimização secundária, o presente artigo se propõe não só a conceituar e tratar de maneira genérica, mas também a apresentar situações concretas de sua ocorrência, bem como apontar suas possíveis causas, dando-se enfoque na primeira fase da persecução penal, em crimes cujas vítimas primárias são mulheres no âmbito da relação doméstica.

Parte-se da premissa de que a vitimização secundária nada mais é do que a nova ofensa sofrida pela vítima de crime, porém, neste novo instante de vitimização, o ofensor passa a ser o Estado, por meio de seu aparato técnico-jurídico. A persecução penal e todo seu procedimento muitas vezes acabam gerando incômodos à vítima. Aquela que já sofreu uma agressão procura amparo junto ao Estado e é destrutada, mal atendida e até, algumas vezes, humilhada.

Quando se trata de violência doméstica contra a mulher, mais grave ainda se torna a vitimização secundária. Uma mulher que já sofreu um dos piores tipos de agressão, que é aquela praticada pela pessoa por quem se nutre sentimentos, está ainda mais fragilizada e precisa de toda a atenção e amparo dos órgãos

responsáveis pela apuração e condenação do agressor. Configura-se em problema ainda mais nefasto a vitimização secundária quando de sua constatação nestas situações.

Com base nas experiências dos autores e na literatura sobre o tema, identifica-se que na primeira fase da persecução penal, investigação em trâmite perante a delegacia de polícia, reside boa parte dos casos de vitimização secundária.

Deste modo, aqui repousa o foco de atenção principal do trabalho, qual seja: a identificação da vitimização secundária nas delegacias de polícia, em casos de mulheres vítimas de violência doméstica, e suas possíveis causas. Pretende-se, ao longo da análise, desvendar se tal vitimização tem mesmo ocorrido nas delegacias de polícia, bem como localizar suas principais causas.

Assim, a problemática principal do estudo pode ser definida nas seguintes indagações: O que é a vitimização secundária e como ela se materializa? Qual ou quais as causas principais deste fenômeno?

O estudo parte da hipótese de que ausências de estrutura e de treinamento específico dos policiais figuram como as principais causas do problema. Para verificação de compatibilidade da hipótese ao problema aventado, faz-se necessário mergulho na história do instituto, que passa pelo conceito de vítima e de vitimologia, bem como faz-se imperiosa a análise de casos concretos. Somente após trilhado o caminho supracitado é que poderá se chegar a conclusão de possíveis causas do problema.

1. CONCEITO DE VÍTIMA:

Antes de tudo, faz-se necessário compreender o sentido do termo “vítima”. Apesar de parecer simples, trata-se de tarefa das mais complexas, haja vista que não há consenso dentro do campo da etimologia, da vitimologia, da criminologia e no campo jurídico.

Em consulta ao dicionário Aurélio nota-se o seguinte

conceito:

Do lat. *victima*.] Substantivo feminino. 1. Homem ou animal imolado em holocausto aos deuses. 2. Pessoa arbitrariamente condenada à morte, ou torturada, violentada: as vítimas do nazismo. 3. Pessoa sacrificada aos interesses ou paixões alheias. 4. Pessoa ferida ou assassinada. 5. Pessoa que sofre algum infortúnio, ou que sucumbe a uma desgraça, ou morre num acidente, epidemia, catástrofe, guerra, revolta, etc. 6. Tudo quanto sofre qualquer dano. 7. Jur. Sujeito passivo do ilícito penal; paciente. 8. Jur. Pessoa contra quem se comete crime ou contravenção. [Cf. *vítima*, do v. *vitimar*.] (dicionário digital Michaelis).

Na obra intitulada “Dicionário Jurídico Universitário”, Maria Helena Diniz conceituou ‘vítima’ da seguinte forma:

1. História do direito. Pessoa ou animal que era imolado em oferenda a uma divindade. 2. Direito civil. Ofendido que sofreu dano moral e/ou patrimonial suscetível de reparação civil. 3. Direito penal. a) sujeito passivo do crime; b) aquele contra quem se perpetrou o delito ou contravenção. 4. Na linguagem comum: aquele que sofre o resultado funesto de seus atos, dos de outrem ou do acaso (2010, p. 591).

Fernandes, por seu turno, aborda o conceito de vítima sob três linhas conceituais principais: literário ou gramatical, vitimológica e jurídica. A primeira reflete os significados que o vocábulo apresentou ao longo de sua evolução. De origem latina, há diferentes explicações para seu surgimento. Alguns atribuem a uma evolução da palavra “vincire”, que significa ligar, atar, fazendo referência aos animais sacrificados aos deuses após as guerras vitoriosas. Os animais sacrificados estariam ligados/atacados ao ritual no qual seriam vitimados. Há quem conecte o surgimento da palavra vítima ao vocábulo latino “vincere”, que significa vencer, sendo a vítima a parte vencida. Por fim, há quem fale no termo “vigere”, cujo significado é ser forte ou vigoroso. No entanto, apesar da celeuma etimológica, prepondera a primeira explicação, de que a palavra vítima deriva do vocábulo “vincire” (1995, p. 31).

Ainda sobre a etimologia da palavra, Fernandes ressalta

que a influência religiosa fez com que a palavra vítima chegasse muito diferente aos dias de hoje. “Vítima não significava mais só o animal, mas qualquer ser vivo. Não se refere agora ao animal oferecido ao sacrifício, mas a todo ser vivo que sofre qualquer espécie de dano” (1995, p. 31). Por fim, encerra o entrevero apresentando o seguinte conceito literário ou gramatical: “Expressa qualquer ente vivo que, por ação de outrem, por ato dele próprio, ou ainda por acidente ou fato da natureza, sofre qualquer espécie de dano. Até mesmo a coisa danificada pode ser considerada vítima” (1995, p. 31).

Importante destacar que esta primeira conceituação não possui valor para um estudo jurídico, servindo como pano de fundo à compreensão dos próximos conceitos que são relevantes à pesquisa desenvolvida.

Sob a segunda linha conceitual, a vitimológica, faz-se necessária compreensão do que se trata a matéria vitimologia. Porém, como o tema será visto de maneira mais aprofundada em subcapítulo por vir, as noções tratadas neste momento serão superficiais.

O conceito de vítima à luz da vitimologia variará de acordo com extensão da abordagem científica pretendida. Por exemplo, Mendelsohn gravita o conceito de vítima em torno do ponto de vista da contribuição dela para a criação e desenvolvimento do crime, conceituando vítima como inocente, culpada, etc.. Importante destacar que, dentro do viés vitimológico, o conceito de vítima de alguns autores se relaciona exclusivamente com a questão da criminalidade, enquanto outros ampliam a margem de estudo, incluindo vítimas fora do sistema penal.

Quanto ao conceito jurídico, dois problemas se apresentam: o primeiro diz respeito também à possibilidade de se estabelecer conexão entre vítima, direito penal e outros ramos jurídicos. Desta forma, segundo Fernandes, há um conceito jurídico amplo, que abrangeria as vítimas de outros ramos do direito, tais

como civil, trabalhista, internacional, entre outros. Sob o aspecto amplo, vítimas seriam “as pessoas que, em razão de ofensa a uma norma jurídica substantiva, viessem a sofrer algum prejuízo, algum dano, alguma lesão”. Estariam incluídas aí as vítimas de acidente de trabalho, de ilícitos civil, por exemplo (1995, p. 41).

Como existe um conceito amplo, há também um estrito, que seria aquela que “é atingida pela violação de normas do direito penal, ou, em outras palavras, devido à prática de crime”.

A segunda dificuldade apontada por Fernandes reside no fato de, adotado o sentido estrito, haver diversas terminologias para se referir à vítima dentro do direito penal e processo penal, haja vista a multiplicidade de papéis que pode desenvolver nesta seara, tais como lesado, prejudicado, danificado, querelado entre outros.

Finalizando o pensamento de Fernandes, é válido citar o que escreveu Edgard de Moura Bittencourt, pois parece ter sintetizado de maneira didática o problema conceitual. Vítima, para ele, possui cinco significações, senão vejamos:

O sentido *originário*, com que se designa a pessoa ou animal sacrificado à divindade; o *geral*, significando a pessoa que sofre os resultados infelizes dos próprios atos, dos de outrem ou do acaso; o *jurídico-geral*, representando aquele que sofre diretamente a ofensa ou ameaça ao bem tutelado pelo Direito; o *jurídico-penal-restrito*, designando o indivíduo que sofre diretamente as consequências da violação da norma penal; e, por fim, o sentido *jurídico-penal-amplo*, que abrange o indivíduo e a comunidade que sofrem diretamente as consequências dos crimes (s.d., p. 51).

Neste sentido foi desenvolvido o conceito de vítima na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, promulgada pela ONU em 1985. De acordo com este documento:

Entendem-se por "vítimas" as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de

ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder. (ONU, 1985).

Para o prosseguimento do presente estudo, será tomado o conceito de vítima como sendo a pessoa imediatamente atingida por uma violência penalmente relevante (ofensa ou ameaça), excluindo-se, deste modo, demais participantes que também sofram consequências. Também não serão incluídas as vítimas de delitos cujos alvos são bens jurídicos coletivos ou supraindividuais. Parte-se, portanto, do conceito jurídico-penal-restrito apontado por Bittencourt.

1.2. A HISTÓRIA DA PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA NO ÂMBITO DO DIREITO PENAL

O Direito Penal em relação às vítimas segue o mesmo curso histórico de grande parte dos institutos sociais, ou seja, possui movimentação pendular que ora pende para uma proteção ampla, em outro momento se movimenta no sentido de esquecer sua importância.

A recente história da humanidade, pelo menos a parte que interessa ao presente trabalho, mostra de maneira clara o acima exposto. A liberdade, por exemplo, em certo momento foi restrita em todos os seus níveis (idade média e moderna), porém sua valorização ressurgiu junto do movimento das luzes. Após algum tempo, com a constatação de que liberdade nos moldes iluministas gerava desigualdades, passa-se a repensá-la e a limitá-la por meio dos direitos sociais. Novamente, em tempos mais atuais, volta-se a questionar e cogita-se que a ausência de certa liberdade, em virtude da limitação imposta pelos direitos sociais, estaria freando a evolução, sendo necessária nova reflexão acerca dela.

E deste mesmo modo caminhou a história da vítima e sua

importância para as ciências humanas (direito penal, processo penal, criminologia, psicologia, etc.), com proteção extrema, esquecimento e resgate de sua importância, como se verá adiante, sempre tendo em vista que o presente estudo se propõe a passar pelo tema, em uma análise geral, sem pretensão de esgotar totalmente a questão que é tão complexa e profunda.

O papel da vítima na história pode ser dividido em três fases principais: protagonismo, neutralização e redescobrimto.

Protagonismo: a fase marcada pelo protagonismo da vítima na relação criminal foi epitetada de era de ouro. Esta fase da história da participação do ofendido coincide com a época das vinganças ou justiça privadas. Não há como se delimitar temporalmente ao certo na linha histórica que período seria este. O destaque da vítima perdura enquanto o Estado não ocupa o lugar dela na relação com o criminoso. Especula-se que o período do protagonismo se deu entre as formações mais primitivas de sociedade até a Alta Idade Média, que é conhecido por ser o momento do surgimento de um Estado centralizado e organizado, notadamente em monarquias absolutistas. A dita *Idade de Ouro da Vítima, portanto, não possui período histórico determinado. Não há como se demarcar precisamente seu início e seu fim (OLIVEIRA, 1999).*

Durante a fase do protagonismo, destaca-se como legislação enaltecida do papel da vítima o Código de Hammurabi (1728-1686 a.C). Logo em seu princípio constata-se que cabe à vítima o início das providências punitivas, como se percebe neste trecho a seguir: “Que o homem oprimido, que está implicado em um processo, venha diante de minha estátua e ouças minhas palavras preciosas. Que minha estela resolva sua questão, ele veja o seu direito, o seu coração se dilate!” (HAMMURABI, 1728-1686 a.c.).

Amparado pelo critério de Talião, o Código de Hammurabi dispunha, por exemplo: “209. Se alguém bate numa mulher

livre e a faz abortar, deverá pagar dez siclos pelo feto.”; “210. Se essa mulher morre, se deverá matar o filho dele.”.

Além das sanções aplicadas segundo o critério acima exposto, também eram previstas penas de composição no caso de delitos de caráter patrimonial.

Percebe-se, pelo trecho extraído, a essência desta fase, qual seja: a preponderância da vingança privada da vítima. A pessoa ofendida detinha, inclusive, o poder de escolha em relação à punição de seu ofensor, podendo ser uma punição física, perda de bens ou até mesmo a morte. No entanto havia limites legais ao exercício do direito da vítima, não podendo ser utilizado de maneira indiscriminada.

Há também registro de outras fontes normativas neste mesmo sentido, como, por exemplo, o *Código de Manu (Séc. XIII a V a.C)* e o *Antigo Testamento (período indeterminado)*.

Merece destaque também a anotação realizada pelo professor Guilherme Costa Câmara acerca do envolvimento não só da vítima e autor, mas como também de suas respectivas família/clãs na aplicação da pena:

Não obstante o realçado protagonismo da vítima individual, não se pode deixar de reconhecer que numa fase da vingança privada (ilimitada) que envolvia, com alguma frequência, a participação direta da família ou mesmo da tribo ou clã ofendido – contra não apenas o agressor, mas seu respectivo grupo – indícios veementes de que o modelo vindicativo assumia uma feição coletiva. É nesse sentido que assevera-se de modo enfático que “[...] Uma ofensa contra o indivíduo representava uma ofensa contra seu clã ou tribo (2008, p. 24).

Por fim, é válida a lembrança da professora Ana Sofia Schmidt de Oliveira de que a reposta ao delito nesta fase não era revestida de “ampla e irrestrita liberdade conferida à vítima para buscar, da forma que melhor lhe apossesse, a compensação pelo mal sofrido” (1999).

Neutralização: com o surgimento da noção de Estado, a necessidade fez com que o poder estatal chamasse para si a responsabilidade pela apuração e punição dos delitos. “Foi a partir da necessidade de controle da vingança privada e da

preocupação dos reis com a salvaguarda de seus interesses que, pouco a pouco, a justiça pública foi ganhando seus contornos” (MOTA, 2012, p. 634).

Segundo Molina (2006), outro motivo justificante da retirada do poder punitivo do alcance da vítima foi o de não se poder deixar a cargo de quem sofreu um mal injusto a resposta ao agressor, pois não agirá distante de seus sentimentos de vingança, podendo inverter seu papel e se transformar em delinquente.

Contudo, a retirada do poder da vítima nas relações criminais com sua consequente avocação por um ente dito imparcial, o Estado, contribuiu para o afastamento dela e a relegação de seus interesses. Sob este aspecto Molina aduz:

O Estado – e os poderes públicos – orienta a resposta oficial ao delito com base em critérios vingativos, retributivos (castigo ao culpável), desatendendo às mais elementares exigências reparatórias, de maneira que a vítima resulta relegada, geralmente, a um total desamparo, sem outro papel que o puramente ‘testemunhal’ [...]. A neutralização da vítima está, pois, nas próprias origens do processo legal moderno. Este é um mecanismo de mediação e solução institucionalizada dos conflitos que objetiva e despersonaliza a rivalidade entre as partes contendoras (2006, 71).

Deste modo, inicia-se uma fase de preponderância da figura do infrator, resultando as ciências penais em uma mera análise da tríade delinquente-pena-crime. Além dos estudos penais, outras áreas como a psicologia, criminologia, política social, política criminal, também se afastam da vítima e focam seus esforços nos estudos acerca do infrator e de sua nova antítese: o poder público. As escolas clássicas e positivistas são os dois maiores exemplos desta fase.

Sobre o tema, importante é a lição de Antonio Scarance Fernandes:

As primeiras e justas preocupações voltaram-se para o réu, não para a vítima. Com a influência do Iluminismo e da Escola Clássica as penas são humanizadas: repudiam-se os castigos corporais; elimina-se ou se limita bastante a pena de morte; extirpam-se as penas infamantes. Desenvolvem-se,

principalmente sobre os auspícios da Escola Positiva, estudos sobre a pessoa do delinqüente. [...] A vítima está relegada a plano inferior, esquecida pelos estudiosos. Argumenta-se que sua atuação era movida por sentimento de vingança, não de justiça, e, por isso, devia ser limitada a sua participação no processo criminal (1995, p.16).

Redescobrimto: A segunda grande guerra mundial foi responsável por gerar no mundo muitas mudanças, como por exemplo o estabelecimento de uma nova ordem de poder político mundial com a fragmentação em dois blocos, a bomba atômica saiu do imaginário e se tornou algo real e mortal, devastação de diversos países alterando contornos geográficos. Porém, pode-se afirmar que outra grande modificação gerada foi em relação ao estudo da vítima, que passou a ser novamente reconhecida e considerada figura central na esfera penal, inaugurando os estudos da vitimologia. Tal mudança de enfoque no tratamento das pessoas ofendidas criminalmente se deve aos milhões de mortos e torturados em decorrência das políticas nazistas e fascistas, que evidenciaram a necessidade de uma atenção e um estudo acerca das condições e dos direitos das vítimas nas relações criminais.

Há quem critique o termo redescobrimto, como o autor Guilherme Costa Câmara que afirma:

Redescobrir indica um movimento de retorno e, como já se asseverou com exatidão, a vítima que constitui atualmente objeto de investigação e que se insere de modo cada vez mais pronunciado no multiversum penal – não carrega os mesmos traços e as mesmas marcas da vítima das eras mais priscas. À idéia de vítima foram agregados valores que lhe conferem uma fisionomia diversa de seu ancestral cultural, ad exemplum, o atributo da dignidade da pessoa humana esculpido nos textos fundamentais das nações civilizadas ou em processo de consolidação civilizacional; daí que poderia a terminologia ora censurada acarretar a idéia equivocada de que se estaria, quiçá, a pretender um retorno ao passado, estremando-se todos os ganhos e aquisições conceituais conquistados na lavra dos séculos; de outro lado, antigas descobertas, como todos os riscos de

incidir-se em uma reinvenção da roda (2008, p. 60).

Contudo, por mais que a vítima tenha sido “redescoberta” há mais de 70 anos, ainda não se pode afirmar que tem ela recebido a atenção necessária e isonômica do sistema penal/processual penal conferida à figura do ofensor, havendo manifesta necessidade de compatibilização de seus direitos e garantias, cabendo à vitimologia os esforços e estudos para a busca dos direitos das vítimas.

1.3. VITIMOLOGIA

Durante a maior parte do tempo dos estudos criminológicos os esforços foram dedicados à compreensão da relação entre delito-delinquente-pena. A vítima, por bom tempo, ficou aliada do estudo. As primeiras menções à sua participação na relação criminal se dão com Etiene de Greef e Wilhem Saver. Em 1940, o criminólogo Hans Von Henting dedicou boa parte do seu livro “The Criminal and Victim” aos estudos dos ofendidos. Posteriormente, Fritz Paasch também destacou a importância de se considerar a participação da vítima (FERNANDES e FERNANDES, 2002, p. 543-544).

No entanto, os pioneiros em sistematizar um estudo acerca do papel das vítimas, no período de redescoberta, foram o advogado israelense Benjamín Mendelsohn e o professor alemão Von Henting, dois estudiosos responsáveis por fazerem a vítima ser reconhecida e estudada como parte integrante da relação delituosa.

Em congresso realizado na cidade de Budapeste, no ano de 1947, B. Mendelsohn cunhou pela primeira vez o termo vitimologia e passou a defendê-la como ciência autônoma, enquanto autores como Henry Ellemberger afirmavam que se tratava de um ramo da criminologia.

Edmundo Oliveira explica o contexto do surgimento da vitimologia:

A Vitimologia surgiu exatamente do martírio sofrido pelos judeus nos campos de concentração comandados por Adolf Hitler, sendo reconhecido como fundador da doutrina Vitimológica o notável advogado israelita Binyamin Mendelsohn, Professor Emérito da Universidade Hebraica de Jerusalém. Como marco histórico Mendelsohn pronunciou na Universidade de Bucareste, em 1947, sua famosa Conferência Um Horizonte Novo na Ciência Psicossocial: A Vitimologia (Lopez-Rey, 1978, pp. 145-149).” (2001, p. 9).

O início de uma nova era da vítima se inaugura com a sistematização do tema. Benjamin destacou que a Vitimologia objetiva o estudo da personalidade do sujeito passivo visando diagnosticar se ele, ainda que inconscientemente, se tornou vítima.

Em primeira classificação, Mendelsohn apresentou a seguinte divisão: vítima inocente ou ideal; vítima menos culpada que o delinquente, ou vítima por ignorância; vítima tão culpada quanto o delinquente (Ex: aborto); vítima mais culpada que o delinquente (vítima provocadora, que dá causa ao crime); vítima como única culpada (vítima agressora).

A classificação apresentada pelo estudioso israelense visa o ajuste da participação da vítima no crime, devendo sua presença no delito ser utilizada para a compreensão dos fatos e conseqüentemente na dosagem da pena e mensuração da periculosidade do infrator.

Por seu turno, Hans von Henting separou o tema em grupos: 1º grupo – sucessivamente criminoso/vítima/criminoso (criminoso recorrente, que ingressa no sistema prisional e é vítima deste sistema, voltando para a sociedade estigmatizado e propenso a novas práticas criminosas); 2º grupo – simultaneamente criminoso/vítima/criminoso (exemplo dos usuários de entorpecentes que se transformam em traficantes); 3º grupo – imprevisível criminoso/vítima (sujeitos que se tornam criminosos o vítimas por decorrência de causas ocasionais, como o funcionário ofendido por seu patrão que chega em sua casa e agride sua mulher).

Destaca-se que os criminólogos atuais preferem a classificação apresentada por Mendelsohn devido a sua praticidade, abrangência e objetividade (OLIVEIRA, 1999, p. 69).

Ressalta-se que não importa aqui a compreensão das classificações: o que realmente merece destaque é a retomada do papel da vítima que passa a ser compreendida como integrante do crime e tem seu papel perquirido pelos estudiosos das ciências humanas.

Sobre o surgimento da vitimologia Molina assevera o quanto segue:

Os pioneiros da Vitimologia iniciam a denominada etapa clássica ou positivista (v. Henting, Mendelsohn etc.) que se prolonga até finais da década de sessenta do século passado. Estes autores compartilham uma análise *etiológica e interacionista*, e suas conhecidas tipologias ponderam o maior ou menor grau de contribuição da vítima para sua própria vitimização, o que em alguns casos significa culpá-la [...]. Posteriormente, a etapa positivista daria passagem a outra de significação *reivindicativa* e promocional dos direitos da vítima [...]. A nova etapa, conforme os postulados do Estado social e democrático de Direito, apela à solidariedade cívica com as vítimas e seus direitos fundamentais. Reivindica uma profunda revisão dos fins da pena, exibindo esta um vasto atrativo reparador e reintegrador que enterra concepções expiacionistas e preventivas do passado próximo. Redefine o delito como dano ocasionado à vítima concreta (não como abstrata afetação de um bem jurídico ideal), cobrando esta a merecida protagonização que monopolizava o delinquente. Supre, ademais, o déficit empírico-metodológico da Vitimologia clássica com novas e eficazes ferramentas: as pesquisas de vitimização e atende as necessidades reais da vítima; aspira lhe conferir uma proteção integral. Por último, preocupa à moderna Vitimologia, neutralizar os efeitos da chamada vitimização secundária ou processual, assim como, o desenvolvimento de movas práticas de tratamento e assistência às vítimas em função do impacto da vitimização que, por sua vez, permite perfilhar específicas síndromes e gnosiológicas psiquiátricas de vítimas. (2006, p. 75).

Como se percebe, o movimento vitimológico

proporcionou estudo e resgate da figura e dos direitos da vítima. Diversas classificações e teorias foram criadas com o intuito de explicar a participação dela no conflito penal e de procurar auxiliar na elaboração de políticas que visem sua proteção.

Importante é o destaque da professora Ana Sofia Schmidt de Oliveira que aduz que compreender o conceito da vitimologia significa entendê-la como ciência autônoma e delimitar o seu objeto de estudo: vítimas de crimes. “A primeira tomada de posição em relação ao tema é, portanto, no sentido de reconhecer a possibilidade de existência de uma vitimologia autônoma, com método e objetos próprios e, concomitantemente, a necessidade, aqui, da restrição do campo de estudo às vítimas de crimes” (1999).

A vitimologia, em sentido macro, portanto, pode ser entendida como área do conhecimento autônoma, surgida no movimento do pós-guerra, que abrange o estudo do conjunto das vítimas em diferentes contextos. Por sua vez, em sentido micro, a vitimologia destaca a compreensão da problemática relação entre infrator e a vítima de um crime, como por exemplo na relação entre autor e vítima de violência doméstica contra a mulher.

Quanto a este exemplo, destaca-se que somente recentemente, após impulso decorrente dos movimentos feministas, foram desenvolvidos estudos vitimológicos relacionados à violência doméstica contra a mulher. O movimento feminista, que deu ensejo ao surgimento dessa nova fase de estudo, denunciava, principalmente, a seletividade da justiça criminal, que não enxergava a mulher agredida no ambiente doméstico como vítima.

Deste modo, alguns estudos da vitimologia também passaram a abarcar a questão da violência doméstica contra a mulher. No entanto, em razão das tipologias cunhadas pelos estudiosos (tais como vítima inocente, vítima provocadora, etc.), a vitimologia recebeu diversas críticas, grande parte delas dos movimentos feministas que não aceitavam a tendência de

responsabilização da vítima por sua própria vitimização, principalmente nas questões envolvendo a liberdade sexual (OLIVEIRA, 1999, p. 102).

1.4. VITIMIZAÇÃO:

Em meio às diversas linhas de pesquisa e investigações da vitimologia, merece relevância o estudo da vitimização que é o processo de ofensa, moral ou física, à vítima.

“A vitimização é o processo pelo qual uma pessoa sofre as consequências negativas de um fato traumático, especialmente, de um delito” (MOLINA, 2006, p. 76).

Ressalta-se que a vitimização é um dos objetos de interesse da extensa matéria que é a vitimologia, merecendo destaque a classificação que a subdivide em primária, secundária e terciária.

Tem-se, como senso comum, que vítima somente é aquela pessoa que sofre os efeitos diretos da prática criminosa, ou seja, aquela que foi agredida/ofendida em seu aspecto físico, psicológico, patrimonial, etc., em virtude de ação direta do criminoso. Contudo, o estudo da vitimização alargou este conceito, identificando outros alçozes da vítima além da estrutura criminosa.

Lecionando sobre este tema, Nestor Sampaio Penteadado Filho, em seu livro “Manual Esquemático de Criminologia”, explica:

a criminologia, ao analisar a questão vitimológica, classifica a vitimização em três grandes grupos, conforme veremos adiante.

- Vitimização primária: é normalmente entendida como aquela provocada pelo cometimento do crime, pela conduta violadora dos direitos da vítima – pode causar danos variados, materiais, físicos, psicológicos, de acordo com a natureza da infração, a personalidade da vítima, sua relação com o agente violador, a extensão do dano etc. Então, é aquela que corresponde aos danos à vítima decorrentes do crime.

- Vitimização secundária: ou sobrevivitização, entende-se ser aquela causada pelas instâncias formais de controle social, no decorrer do processo de registro e apuração do crime, com o sofrimento adicional causado pela dinâmica do sistema de justiça criminal (inquérito policial e processo penal).

- Vitimização terciária: falta de amparo dos órgãos públicos às vítimas; nesse contexto, a própria sociedade não acolhe a vítima, e muitas vezes a incentiva a não denunciar o delito às autoridades, ocorrendo o que se chama de cifra negra (quantidade de crimes que não chegam ao conhecimento do Estado)” (2010, p.74).

A vitimização possui outras classificações ou formas: “ocasional” ou “prolongada”, “direta” ou “indireta”, etc.. Contudo, a acima explicada possui especial importância, bem como é com base nela que prossegue o presente estudo, mais especificamente no que tange à forma secundária.

VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA

Muito já se escreveu sobre a vitimização secundária em livros e artigos. O professor Shecaira, ao falar sobre o assunto, aduziu que “a vítima secundária é um derivativo das relações existentes entre as vítimas primárias e o Estado em face do aparato repressivo (polícia, burocratização do sistema, falta de sensibilidade dos operadores do direito envolvidos com alguns processos bastante delicados etc.)” (2010, p. 55).

Por sua vez, Ana Sofia Schmidt de Oliveira explicou o tema da seguinte forma:

“As instâncias formais de controle social (cuja atuação é voltada para o delinquente e para a investigação e não possuem, em regra, orientação vitimológica) podem agravar as consequências da vitimização primária de várias formas, que vão de um mero desinteresse a uma atuação, em si, vitimária. No primeiro caso, a vitimização secundária acontece porque os profissionais, que aí atuam, muitas vezes esquecem o sofrimento da vítima e não se importam com suas expectativas e necessidades. A vítima sente-se desrespeitada, frustrada, uma peça de

uma engrenagem que não lhe diz respeito. A vitimização secundária é ainda mais grave nos casos em que a vítima se vê, ela própria, colocada sob suspeita ou é compelida a ‘incentivar’ de alguma forma a eficiência policial, normalmente pelo pagamento de propinas”. (OLIVEIRA, 1999, p. 112).

Os promotores de Justiça Sandro Carvalho Lobato e Joaquim Henrique de Carvalho definiram vitimização secundária como sendo “aquela causada pelas instâncias formais de controle social, no decorrer do processo de registro e apuração do crime” (2008).

Após os conceitos lançados, se torna mais simples a compreensão do que vem a ser a conhecida vitimização secundária, senão vejamos:

Após a vítima ter um bem jurídico ofendido e se tornar uma vítima primária, ela procura solução para seu problema junto ao Estado (afinal a época das vinganças privadas já se foi, como foi estudado anteriormente). Neste momento, que vai da notícia dada pela vítima até a completa conclusão da apuração do crime – denominada de perseguição penal -, diversos procedimentos são realizados que podem vir a ser extremamente prejudiciais àquela pessoa que procurou o Estado visando melhorar sua situação.

A perseguição penal no ordenamento brasileiro vigente se dá em duas fases: 1^a- pré processual (policial), que é a fase administrativa de colheita de elementos informativos em investigação policial para apuração preliminar de prática de crime; 2^a- processual, que é o início de um processo formal movido pelo Estado em face do suposto autor do delito. Pelo que foi descrito, a vitimização secundária ocorre durante todo o percurso pré e processual.

O início comum de uma apuração de um delito é com a procura da vítima por uma unidade da Polícia Civil (polícia responsável pela apuração da autoria e materialidade dos delitos ocorridos). De início, ela registra, em Boletim de Ocorrência, a agressão sofrida (física, psicológica, moral, patrimonial, etc.). A

partir de então essa vítima será inquirida, se submeterá a exames corporais (em caso de agressão física), bem como poderá ser novamente convocada a esclarecer fatos que não tenham ficado claros.

Após, as investigações prosseguem com o levantamento de elementos objetivos (provas materiais) e subjetivos (depoimentos, declarações e informações). Encerrada a colheita, um relatório é elaborado pela Autoridade Policial que remeterá os autos do inquérito ao Poder Judiciário.

Enviado os autos ao Ministério Público, o seu representante decidirá pelo início do processo ou pelo arquivamento da investigação. No processo serão reavaliados e refeitos os elementos colhidos durante a fase administrativa, bem como novas provas poderão ser produzidas. No meio deste caminho todo descrito é que a vitimização secundária poderá acontecer.

Sobre o tema, Trindade adverte:

"Mesmo depois de ocorrer o evento vitimizador (vitimização primária), a vítima precisa continuar a se relacionar com outras pessoas, colegas, vizinhos, profissionais da área dos serviços sanitários, tais como enfermeiros, médicos, psicólogos e assistentes sociais, e profissionais da área dos serviços judiciais e administrativos, funcionários de instâncias burocráticas, policiais, advogados, promotores de justiça e juízes, podendo ainda se defrontar com o próprio agente agressor ou violador, em procedimentos de reconhecimento, depoimentos ou audiências. Essas situações, se não forem bem conduzidas, podem levar ao processo de vitimização secundária, no qual a vítima, por assim dizer, ao relatar o acontecimento traumático, revive-o com alguma intensidade, reexperenciando sentimentos de medo, raiva, ansiedade, vergonha e estigma. Devido a essa possibilidade, as agências de cuidados sanitários e judiciais devem estar adequadamente aparelhadas, tanto do ponto de vista material, quanto do ponto de vista humano, para evitar a revitimização-hetero-secundária, ou pelo menos, para minimizá-la". (2007, p. 158)

Importante mencionar que Ana Sofia Schmidt de Oliveira considera a vitimização secundária mais alarmante que a

primária:

“o primeiro deles diz respeito ao desvio de finalidade: afinal, as instâncias formais de controle social destinam-se a evitar a vitimização. Assim, a vitimização secundária pode trazer uma sensação de desamparo e frustração maior que a vitimização primária (do delinqüente, a vítima não esperava ajuda ou empatia)” (1999, p. 133).

A vitimização secundária pode ocorrer na apuração de qualquer delito, no entanto, em razão da natureza do bem jurídico tutelado, alguns crimes abalam a vítima de maneira mais intensa, razão pela qual um novo sofrimento psicológico infligido pelos órgãos estatais se torna mais reprovável, como nos casos de crimes contra o costume, sequestro, roubo, tentativa de homicídio, violência doméstica, crimes contra adolescentes e crianças.

Interessante notar que Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de abuso de Poder da ONU se preocupou em indicar orientações para que seja evitada a vitimização secundária, na medida em que prescreve o quanto segue:

A capacidade do aparelho judiciário e administrativo para responder às necessidades das vítimas deve ser melhorada:

- a) Informando as vítimas da sua função e das possibilidades de recurso abertas, das datas e da marcha dos processos e da decisão das suas causas, especialmente quando se trate de crimes graves e quando tenham pedido essas informações;
- b) Permitindo que as opiniões e as preocupações das vítimas sejam apresentadas e examinadas nas fases adequadas do processo, quando os seus interesses pessoais estejam em causa, sem prejuízo dos direitos da defesa e no quadro do sistema de justiça penal do país;
- c) Prestando às vítimas a assistência adequada ao longo de todo o processo;
- d) Tomando medidas para minimizar, tanto quanto possível, as dificuldades encontradas pelas vítimas, proteger a sua vida privada e garantir a sua segurança, bem como a da sua família e a das suas testemunhas, preservando-as de manobras de

intimidação e de represálias;

e) Evitando demoras desnecessárias na resolução das causas e na execução das decisões ou sentenças que concedam indenização às vítimas.

Alguns acadêmicos estrangeiros seguem a mesma linha de análise que o Brasil sobre a vitimização secundária, como se percebe em estudo aprofundado sobre este instituto realizado pelo professor René Yebra Nunez. No texto “Victimización secundaria y efectos que produce em las víctimas de delitos”, o autor assevera que a vitimização secundária é praticada por uma série de atores institucionais pertencentes aos aparatos ideológicos do Estado que protagonizam, de maneira ativa e progressiva, esta vitimização, listando os seguintes aparatos: policial, jurídico-penal, serviços do setor de saúde e serviços sociais.

Em relação ao tema central do presente estudo, polícia, Nunez aduz que é ela quem mantém o contato mais próximo com a vítima e é a primeira a iniciar a vitimização secundária. Ao abordar as possíveis causas disso ocorrer na fase policial, elenca três grandes motivos:

a) La deficiente formación profesional policial em virtud de la falta de asignaturas como la ética profesional y el respeto a los derechos fundamentales dentro del plan de estudios, entre otros, com el objetivo de brindar um buen trato para las víctimas. Valores de corte cívico y cultural relevantes em la conducta policial causantes de la victimización oficial.

b) El proceso de policización paramilitar y en ocasiones militar a la que son sujetos los policías en su ‘profesionalización’ con el objetivo de cumplir la función declarada de ‘preparación para hacer frente a los procedimientos delincuenciales’. Factor castrense impuesto dentro del plan de formación profesional cuya consecuencia inmediata es el distanciamiento con el tejido social al sembrar en el contingente oficial ciertos resentimientos, frustraciones y pérdida de autoestima. Frustraciones que más tarde descargarán con la sociedad.

c) El bajo o nulo nivel académico predominante em las filas de este ‘cuerpo del orden’, debido a que es um factor de influye en la dificultad de aprendizaje en la profesionalización.

Apresentado o conceito de vitimização secundária, passa-se agora à análise de sua constatação nas delegacias de polícia, em crimes cujas vítimas são do sexo feminino.

1.4.1.1. VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA, NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA, DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA.

Primeiramente, sobre a vitimização nas delegacias de polícia, praticadas na fase pré-processual, Barros ressalta que:

a atuação da denominada "polícia investigativa" pode causar possível sobrevitimização, como a decorrente da primeira fase acima analisada, em virtude da falta de preparo das autoridades em lidar com a vítima, que já se encontra fragilizada com a situação vitimizadora, ou, mesmo, da própria estrutura do inquérito e da polícia, assim como das questões estruturais que se denotam da contingência brasileira" (2008, p.77).

Explicando essa situação, Fernandes faz o seguinte resumo:

Há uma grande diferença entre o anseio da vítima, vinculada a um só caso, para ela especial, significativo, raro e o interesse da autoridade policial ou agente policial, que tem naquele fato um a mais de sua rotina diária, marcada muitas vezes por outros de bem maior gravidade; ainda, assoberbada pelo volume, impõe-se naturalmente a necessidade de estabelecer prioridades. As deficiências burocráticas por outro lado, aumentam geralmente a decepção. Não há funcionários suficientes e preparados. Não há veículos disponíveis para diligências rápidas. Tudo ocasiona demora e perde tempo. Mais do que tudo isso, muitas vezes a vítima é vista com desconfiança, as suas palavras não merecem logo de início, crédito, mormente em determinados crimes como os sexuais. Deve prestar declarações desagradáveis. Se o fato é rumoroso, há grande publicidade em torno dela, sendo fotografada, inquirida, analisada em sua vida anterior. As atenções maiores são voltadas para o réu. Isso gera o fenômeno que os estudos recentes têm chamado de vitimização secundária do ofendido (1995, p. 69).

Quando o crime tem como vítima uma mulher, a

sobrevitimização nas delegacias de polícia pode se agravar, como lembram Carvalho e Lobato:

“Já na delegacia, as vítimas – sem qualquer acompanhamento especializado (assistentes sociais, p.ex.) - são ouvidas pelas autoridades policiais muitas das vezes do sexo masculino o que torna o ato mais constrangedor quando se trata de crimes como estupro e atentado violento ao pudor, caso a vítima seja do sexo feminino, depois as vítimas são submetidas a exames de conjunção carnal ou atentado violento ao pudor – também por vezes são médicos do sexo masculino que fazem o exame -, tudo isso de uma forma impessoal, sem qualquer cuidado com os sentimentos da vítima, sem levar em consideração sua condição de pessoa violada em sua dignidade (2008).

A professora Alice Biachini, citando Eduardo Mayr, apontou um dos principais problemas enfrentados pelas mulheres durante atendimento nas delegacias:

Eduardo Mayr elenca algumas atitudes que bem demonstram o quanto eventual despreparo no lidar com esse tipo de violência pode acarretar, começando pelas indagações que são formuladas às vítimas: “Você tem sorte de ainda estar viva, por que você estava andando sozinha naquele local?, não sabe que não se pode sair à noite desse jeito?, por que não gritou?”, e questionamentos desta ordem. Tudo isso acarreta à vítima uma intensa agonia psíquica, que só pode ser neutralizada com a capacitação adequada dos agentes que atuam nas diversas fases de apuração dos fatos.

Prossegue ainda a professora ao falar da importância das delegacias de atendimento às mulheres e de se evitar a sobrevivitimização:

As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher — DEAMs — compõem a estrutura da Polícia Civil. Suas ações devem estar voltadas para prevenção, apuração, investigação e enquadramento legal. A seleção e capacitação de seus operadores representam diretriz que muito pode contribuir para que não seja vivenciada pela mulher uma segunda vitimização, agora, pelos aparelhos do Estado.

No ano de 2011, foi realizada pelo Instituto Avon

importante pesquisa acerca das percepções sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil. A pesquisa é parte da campanha denominada “Fale Sem Medo-Não à Violência Doméstica”, iniciada no ano de 2008 no Brasil e em 2004 nos Estados Unidos (<http://compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/Avon-Ipsos-pesquisa-violencia-2011.pdf>).

O estudo foi realizado por meio de entrevistas, sem identificação, das pessoas participantes, visando diminuir a inibição dos entrevistados, propiciando um ambiente livre de pressão por respostas baseadas em um padrão aceito pelos costumes. A pesquisa define sua metodologia da seguinte forma: “pesquisa quantitativa, com aplicação de questionário estruturado por meio de entrevistas pessoais domiciliares”.

Quanto ao objetivo: “Aprofundar o conhecimento sobre o tema violência contra a mulher, buscando embasamento para combater esse tipo de ação mais efetivamente”. Em relação ao local: Brasil – 70 municípios em 5 regiões. Público alvo: homens e mulheres com 16 anos ou mais. Período dos levantamentos: 31 de janeiro a 10 de fevereiro de 2011. Quantidade de 1800 entrevistas.

Os principais números a serem destacados pelos levantamentos são: 46% dos entrevistados entendem que a principal causa da violência contra a mulher é uma questão cultural, entendendo que o homem brasileiro é muito violento e se julga “dono” da mulher. Outros 31% imputam a causa da violência ao alcoolismo; Quanto aos aparatos recomendados às mulheres agredidas, 76% indicariam a delegacia especializada em atendimento de mulheres; 49% indicariam as delegacias de polícia, 40% conversar com amigos e familiares; 21% igreja; 22% psicólogo; 20% ONG especializada em atendimento à mulher vítima, 21% serviços governamentais de assistência à mulher vítima, 21% advogado, 10% indicariam denunciar pelo telefone 180, 3% não indicaria nenhuma providência, pois não se deve interferir em briga de casais. Sobre a Lei Maria da Penha, a

pesquisa aferiu que 94% das pessoas entrevistadas a conhecem, no entanto apenas 13% se declaram conhecedores de seus dispositivos e 36% aduzem que apenas a conhecem de ouvir falar.

A parte que merece maior destaque na análise do Instituto Avon diz respeito aos índices quanto à descrença da população em relação à proteção jurídica e policial nos casos de violência doméstica contra a mulher. Ao serem questionados da seguinte forma: “O(a) Sr.(a) acha que a mulher pode confiar na proteção jurídica e policial que existe hoje no Brasil para não ser vítima da violência doméstica?”, 38% das mulheres responderam que confiam, enquanto 59% disseram não confiar. Em relação aos homens, 47% informaram que a mulher pode confiar e 48% que ela não pode.

Aprofundando a questão, foi perguntado aos entrevistados “Por qual desses motivos o(a) Sr.(a) acha que não se pode confiar na proteção jurídica e policial?”, tendo os seguintes motivos sido elencados:

- 1- 43% - as leis não são eficientes para a garantia desta proteção;
- 2- 23% - os policiais consideram outros crimes mais importantes;
- 3- 17% - muitos policiais não acreditam na seriedade da denúncia;
- 4- 12% - a maioria dos juízes e policiais é machista e muitas vezes até concorda com o agressor;
- 4% - não soube informar;

Como se percebe, 52% compreende que juízes e policiais desqualificam o problema.

Mais recentemente, um estudo intitulado “Percepção sobre violência sexual e atendimento a mulheres vítimas nas instituições policiais” (#APolíciaPrecisaFalarSobreEstupro), realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, também abordou essa tormentosa questão.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) é

definido como “uma organização sem fins lucrativos que tem por missão atuar como um espaço permanente e inovador de debate, articulação e cooperação técnica para a segurança pública no Brasil” (<http://www.forumseguranca.org.br/perfil/apresentacao/>), tendo como um de seus principais objetivos estratégicos o tema da violência sexual contra a mulher.

No estudo realizado e finalizado no mês de setembro de 2016, foram apresentadas algumas percepções dos entrevistados acerca do atendimento policial às vítimas mulheres. Alguns dados foram alarmantes e serão demonstrados a seguir.

Primeiramente, quanto à metodologia aplicada, a pesquisa foi quantitativa e “elaborada pelo FBSP e com dados coletados pelo Datafolha com abordagem pessoal dos entrevistados em pontos de fluxo populacional. O universo da pesquisa é a população brasileira com 16 anos ou mais, sendo a amostra total de 3.625 entrevistas em 217 municípios de todos os portes. A coleta de dados foi realizada entre os dias 01 e 05 de agosto de 2016. A margem de erro máxima para o total da amostra é 2,0 pontos percentuais para mais ou para menos”.

Inicialmente, a pesquisa diagnosticou que 85% das mulheres entrevistadas possuem medo de agressão sexual. Sobre o preconceito quanto aos crimes sexuais, apontou que 42% dos homens concordam com a afirmação de que “Mulheres que se dão ao respeito não são estupradas”. Outro elemento de destaque é o de que 91% dos entrevistados concordaram com a afirmação de que “Temos que ensinar meninos a não estuprar”.

Em relação ao atendimento pelas unidades policiais, a pesquisa mostrou que 50% das pessoas entrevistadas não acreditam que a polícia militar esteja bem preparada para atender mulheres vítimas de violência sexual.

No que diz respeito ao objeto de análise do presente estudo, delegacias de polícia, a pesquisa demonstra que quanto à frase “Mulheres vítimas de violência sexual encontram acolhimento em delegacias de polícia”, 44% das mulheres

entrevistadas concordam com tal afirmação, 42% discordam, 8% não concordam nem discordam e 7% não sabem.

Interessante constatação feita pela pesquisa é de que a desconfiança quanto ao atendimento correto nas delegacias de polícia é superior entre as pessoas moradoras de municípios de maior tamanho e de escolaridade mais elevada.

Ao fim da pesquisa foi elaborado parecer conclusivo que aduz que “em face às especificidades dos crimes de violência sexual, os resultados da pesquisa indicam que a percepção da sociedade é de que as instituições policiais no geral não estão preparadas para lidar com os casos de violência sexual. Ainda assim, todos os anos, milhares de mulheres denunciam o crime do qual foram vítimas”.

Outra importante conclusão a que chegou o estudo e merece destaque é a de que:

Tão ou mais importante do que qualificar as delegacias especializadas é fazer desse um tema transversal em todas as corporações policiais, em todos os níveis de atendimento. Cada policial militar e cada policial civil deve conhecer as especificidades da violência sexual e receber treinamento adequado a respeito do acolhimento, dos serviços de atendimento disponíveis e do encaminhamento necessário. Os profissionais envolvidos na investigação precisam estar preparados para lidar com esses casos em qualquer delegacia – não é realista acreditar que seja possível instalar uma delegacia especializada a uma distância razoável de cada possível vítima. *É preciso rever os currículos policiais e reformulá-los também a partir da igualdade de gênero* (grifo nosso). Se há forte aderência à ideia de que precisamos ensinar meninos a não estuprar, a percepção sobre a capacidade de atendimento das forças policiais revela que é preciso também motivar policiais a acolher mulheres vítimas de violência sexual, reconhecer a validade dos relatos de vítimas de estupro e valorizar a autonomia da mulher e o direito ao seu corpo. Os operadores da segurança pública e do sistema de justiça criminal devem ser protagonistas na garantia e na promoção da igualdade entre homens e mulheres – inclusive dentro das corporações.

Como se percebe, milhares de mulheres entrevistadas se manifestaram no sentido de indicar que não se sentem acolhidas pela delegacia de polícia, ou seja, não encontram nelas o atendimento necessário, vindo a terem seus direitos de vítima diminuídos.

Diante do que foi até este momento colhido, nota-se que a bibliografia sobre a vitimização secundária é farta, bem como pesquisa recente demonstrou que as unidades policiais não são dignas da confiança das mulheres vítimas de violência. Ou seja, a vitimização secundária ocorre, e muito, dentro das delegacias de polícia.

No entanto, longe ainda estar exaurido o tema, merece destaque exemplos concretos ocorridos na Polícia Civil de Minas Gerais, visando demonstrar totalmente como se materializa a desconfiança das entrevistadas e o conceito apresentado pelos estudiosos do tema.

Na delegacia de polícia de Uberaba, um caso chamou a atenção. Segundo consta nos autos da sindicância administrativa nº 03 de 2012, que tramita perante a Corregedoria adida à Corregedoria Geral de Polícia, o escrivão de polícia J. C. A. P. apresentava comportamento incompatível com o ambiente de trabalho da Delegacia de Orientação e Proteção à Família, sendo ríspido com funcionários e cidadãos e desestimulando vítimas de violência doméstica a deixar de representar ou prosseguir com os procedimentos policiais instaurados.

Inicialmente, o sindicato foi orientado quanto à sua conduta, tendo sido advertido sobre a necessidade de mudança. No entanto, não atendendo às ordens impostas, manteve o mesmo procedimento irregular, motivo que deu ensejo ao seu afastamento da Delegacia de Orientação e Proteção à Família.

Visando a elucidação dos fatos, foi entrevistada a vítima M. S. O. que informou que compareceu até a unidade policial com a finalidade de noticiar atos de violência praticados pelo seu ex-marido, sendo que, ao ser atendida pelo escrivão de polícia,

foi muito maltratada e desestimulada a representar criminalmente contra o seu agressor.

A vítima A. B. C. B. contou que se dirigiu até a Delegacia de Orientação e Proteção à Família com a finalidade de obter informações acerca de um procedimento e a fim de repassar algumas notícias. Naquela ocasião, o escrivão “não quis ouvir o que ela tinha a dizer e não deu as informações de que ela necessitava”.

A ofendida A. T. F. afirmou que foi mal atendida pelo escrivão e que, ao relatar os fatos criminosos dos quais foi vítima, foi desestimulada a formalizar a representação criminal.

D. R. M. relatou que compareceu na Delegacia de Orientação e Proteção à Família e registrou um boletim de ocorrência, retornando no dia seguinte para formalizar a representação criminal, ocasião em que esperou por mais de meia hora e foi atendida pelo, o qual a tratou com falta de educação, razão pela qual foi embora e optou por não representar criminalmente.

Em entrevista, K. A. S. aduziu que foi até a Delegacia de Orientação e Proteção à Família a fim de noticiar atos de violência praticados pelo seu marido, sendo atendida pelo escrivão J., o qual falou que “o procedimento ia demorar muito, desestimulando-a a representar...ele não deu guia de exame de corpo de delito, dizendo que teria que ter marcas no corpo, sendo que ela havia sido agredida pelo seu marido no dia anterior”.

Por fim, A. M. S., funcionária do Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS), narrou que, certo dia, acompanhou uma vítima até a Delegacia de Orientação e Proteção à Família, vez que ela tinha interesse em formalizar a representação criminal, todavia foram atendidas por um escrivão que falou que “...não ia fazer a representação para a vítima, que elas deveriam ir até a Delegacia do Bairro Parque das Américas...que não ia atender(sic), que não ia receber ninguém”. Resaltou que “a vítima foi embora para sua residência sem registrar a representação, devido ao fato do Escrivão não tê-las atendido”.

Na cidade de Frutal-MG, pertencente ao 5º Departamento de Polícia de Uberaba, também foi registrada reclamação no atendimento às mulheres vítimas. No dia 15 de março de 2017, a advogada M. M. S. protocolou requerimento de melhorias no sistema de atendimento. De acordo com o requerimento recebido como expediente nº 22 de 2017, a advogada pleiteou o quanto segue:

Senhor Delegado, venho por meio desta salientar matéria de suma importância, vista que diz respeito à segurança das mulheres que sofrem com a violência doméstica na cidade e vem sendo ignorado. O art. 12º da 11340/06 (Maria da Penha) dispõe que “Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro de ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal”. Destaca-se aqui o “imediato”, vista que, para melhor atender a vítima de atentado sempre a priorizando seu atendimento buscando amenizar a angústia diante a consternadora situação que já lhe foi imposta pela violência sofrida.

Diante o exposto, para garantir o melhor atendimento das mulheres de nossa comunidade e facilitar seu atendimento na Delegacia de Polícia, requer-se ao ilustríssimo senhor que sejam adotadas as providências necessárias para priorizar e melhorar o atendimento a mulher.

Após todo o exposto, percebe-se que dois problemas se destacam nas bibliografias e pesquisas apontadas como causas da vitimização secundária nas delegacias de polícia: preparo técnico dos policiais e estrutura.

1.4.1.2. PRINCIPAIS CAUSAS DA VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA DE MULHERES NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA.

Como já se adiantou no último parágrafo do subtópico anterior, duas principais causas parecem terem sido identificadas: ausência de treinamento e estrutura. Em relação a esta última foi realizada intensa análise pelo instituto Observe, que possui como meta a observação pela aplicação da Lei Maria da

Penha.

Em projeto desenvolvido no ano de 2010, intitulado “Condições para aplicação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS) e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no Distrito Federal”, foram analisadas diversas questões referentes à estrutura policial.

Antes de tudo, é pertinente breve introdução acerca da natureza do instituto pesquisador:

O Observe – Observatório de Monitoramento da Lei Maria da Penha iniciou suas atividades em setembro de 2007 e vem desenvolvendo um conjunto de ações que visam acompanhar a implementação e aplicação da Lei Maria da Penha e identificar avanços e dificuldades para a sua efetiva e plena aplicabilidade, produzindo e divulgando informações que subsidiem políticas públicas e ações políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres. Formado por um consórcio que congrega 12 organizações, entre núcleos de pesquisa e organizações não-governamentais¹, com representações nas cinco regiões brasileiras, o Observe é uma iniciativa pioneira no país e se destaca ao propor uma metodologia de monitoramento da aplicação da Lei Maria da Penha, com indicadores sólidos que servirão de referência para outras iniciativas de monitoramento da Lei. Acreditamos que o conhecimento, sistematização e divulgação das informações acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher é um relevante ponto de partida para o combate das desigualdades de gênero (http://www.observe.ufba.br/_ARQ/Relatorio%20apresent%20e%20DEAMs.pdf).

O relatório final emitido pelo Instituto Observe foi desenvolvido no período de 2007 a 2010 e “condensa indicadores que, esperamos, possam servir de referência para a formulação de novos parâmetros de ação, a elaboração de planos de capacitação e a construção de instrumentos de monitoramento e avaliação das políticas de enfrentamento da violência contra a mulher”.

Importante destacar que o foco da pesquisa em questão se diferenciou dos demais realizados que normalmente se

pautam pelo aferimento das taxas de registros de ocorrências, ao colocar no centro da discussão a estrutura de aplicação da Lei Maria da Penha.

“Assim, antes de construir um conjunto de indicadores sobre taxas e percentuais de registros policiais e processos judiciais, indicadores que são comumente recomendados para o acompanhamento de respostas públicas à violência contra a mulher (ver, por exemplo, os indicadores do Observatório de 116 Gênero da CEPAL e da OPAS) a primeira pesquisa de abrangência nacional realizada pelo Observatório colocou no centro da investigação as Delegacias da Mulher (DEAMS) e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as mulheres visando conhecer as condições que apresentam para o desenvolvimento de suas atribuições”.

Sobre as condições das delegacias de polícia, considerações importantes foram feitas no estudo, senão vejamos.

Primeiramente, compreendeu-se que a principal política pública de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher se faz por meio das delegacias especializadas de atendimento à mulher (DEAM). “A ampliação no número de unidades em todo o país e a reprodução deste modelo de atendimento policial especializado em outros países da América Latina também evidenciam esse lugar de destaque”.

Após a edição da Lei Maria da Penha no ano de 2006, esperava-se que os poderes executivos estaduais aparelhassem e estruturassem essas unidades de maneira adequada com o fito de atender aos desígnios emanados no novo diploma legal. Contudo, de acordo com a pesquisa que fez levantamentos em quarenta delegacias especializadas:

este comprometimento, na maior parte das vezes, não ocorreu. Com algumas poucas exceções, as DEAMS pesquisadas apresentavam infraestrutura inadequada (com poucos espaços garantindo privacidade para as mulheres e sua segurança) e deficiência de recursos materiais para o atendimento adequado à demanda que chega diariamente para atendimento (faltam carros para o deslocamento das mulheres, computadores adequados e sistemas de informações instalados e alimentados com

regularidade). É verdade que muitas deficiências que foram verificadas não são exclusivas das DEAMS, correspondendo à situação de precariedade com que as polícias civis trabalham em todo o país. É bem verdade também, que houve alguma melhoria no acesso a bens materiais, o que é possível verificar quando se compara os resultados desta pesquisa com outras, anteriormente realizadas pelo CNDM (2001) e a SENASP (2007). No entanto, o que mais chama a atenção nos resultados desta pesquisa, é a posição marginal que estas delegacias especializadas ainda ocupam nas políticas de segurança pública dos estados, pois muitos dos problemas que são verificados decorrem da posição que estas delegacias ocupam no organograma institucional, gozando ainda de desprestígio entre os próprios policiais que consideram a designação para trabalhar no local como uma punição.

Além da análise estrutural, o relatório do Instituto Observe aborda também questão relativa à preparação técnica do policial. Mais uma vez a pesquisa foi além do comum, análise da quantidade de funcionários, e mirou a qualificação dos profissionais envolvidos neste segmento:

O que os dados mostram é que, para a definição de indicadores, não se trata apenas de mensurar o número de profissionais e verificar se sua proporção é adequada à média de registros efetuados. Na pesquisa foi possível perceber que não existe nenhum controle institucional a respeito da qualificação dos profissionais (policiais e não policiais) que trabalham nestas unidades especializadas, o que significa que não é possível obter informações sobre sua escolarização e muito menos saber se participaram de cursos de capacitação, quando realizaram e em quais temáticas. Se não existe informação disponível sobre esse perfil, é possível supor que ele também não interessa para a definição de quem vai trabalhar nessas delegacias especializadas e muito menos que existe um programa de incentivo para que cursos sejam realizados e o conhecimento adquirido seja revertido para a qualificação do atendimento.

Ainda sobre a formação policial, outra abordagem realizada pela análise merece destaque. Na parte em que verifica a questão dos recursos humanos, diagnosticou que:

“o ‘ethos’ policial é construído com base em uma cultura de valorização da superioridade masculina, o que contribui também para modelar as práticas institucionais. Mesmo naqueles casos em que o efetivo policial é formado predominantemente por mulheres, sua formação dentro desta instituição faz com que acabem reproduzindo os mesmos valores e estereótipos de gênero de seus colegas homens, o que reforça a necessidade de cursos de formação e especialização que preparem estes profissionais para um atendimento orientado para a especificidade da violência baseada no gênero que se pretende enfrentar”

Sobre esta abordagem esta conjunção de fatores negativos (estruturais e técnicos), a professora Alice Bianchini acrescenta que:

A implementação de DEAMs em todo o território nacional e a capacitação de todos os que nela atuam reflete uma importante diretriz das políticas públicas que visam a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecida no art. 8º, IV, da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que prevê “a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher”.

Não se pode olvidar que eventual frustração e sensação de desamparo da vítima frente à Justiça deixa uma margem ainda maior para a vitimização secundária (ou sobrevivitização), que é causada pelas instâncias formais de controle social no decorrer da investigação criminal ou do processo penal. [4]

O esforço dos operadores jurídicos deve ser no sentido de que à vitimização primária (causada pelo acusado) não se acrescente a vitimização secundária (causada pelo próprio aparelho policial/judicial estatal) [5], aumentando ainda mais a (já tão intensa) violência contra a mulher.

Por fim, visando elucidar cabalmente os problemas estruturais e de qualificação profissional da Polícia Civil, vale aqui realizar um paralelo entre pesquisa, estatísticas e artes.

No filme brasileiro “Operações Especiais” questões como estrutura, falta de preparo e figura feminina na polícia são muito bem abordadas. O portal adorocinema.com.br apresentou a sinopse do filme:

O eixo central do longa-metragem gira em torno de Francis, uma jovem que trabalha em um hotel e, de olho na melhor remuneração e no status do cargo, presta concurso para a polícia. Aprovada, ela segue o treinamento necessário e logo é jogada aos leões, ao ser escalada para participar de um batalhão enviado para combater uma onda de crimes em uma fictícia cidade no interior do Rio de Janeiro. É lá que precisa lidar não apenas com o *bullying* de seus colegas de farda, que não acreditam na competência de uma mulher para o trabalho, como enfrentar seus próprios medos ao vivenciar situações de perigo real.

Em pouco menos de duas horas, o filme conseguiu abordar diversas situações problemáticas dentro da Polícia Civil carioca. No entanto, para o presente estudo, três serão destacadas: a figura feminina na polícia, treinamento e estrutura.

Primeiramente, quanto à figura feminina, representada pela personagem Francis, nota-se um conflito constante ante sua presença em meio a uma corporação predominantemente masculina. Desde seu ingresso na carreira de investigadora até pouco mais da metade do desenrolar da trama, Francis é todo o tempo desprestigiada e atormentada pelo fato de ser uma mulher e se portar desta forma, são muitas as cenas que mostram como ela se preocupa com maquiagem, cabelo, sua fisionomia em geral. Os colegas da personagem não poupam críticas e a provocam com dizeres que indicam que lugar de mulher é no ambiente doméstico e não no policial. Porém, ao fim do longa-metragem, Francis passa a gozar de respeito perante seu superior e colegas, mas isso à custa da masculinização de sua personalidade, haja vista que deixa para trás a preocupação com a fisionomia e passa a utilizar linguajar próprio do ambiente policial masculino, entre outras mudanças.

Em relação ao treinamento, o filme mostra que Francis acabara de ingressar nos quadros da polícia, pouco mais de três meses, quando é convocada para importante operação em município vizinho à capital carioca, a fictícia São Judas do Livramento. Francis foi obrigada a realizar adentramentos táticos em comunidades dominadas pelo tráfico, enfrentar a criminalidade

armada, atender público, entre outras tarefas, mostrando imensa dificuldade e despreparo em todas elas.

Por fim, quanto à estrutura, a cena que retrata a situação da maior parte das delegacias de polícia do Brasil é a da chegada da equipe carioca à cidade de São Judas do Livramento. Ao procurarem a delegacia de polícia, a equipe se depara somente com um investigador que realiza atendimento da portaria e nada mais, sendo informados que o delegado não poderia ser achado naquele instante.

CONCLUSÃO

O trabalho se iniciou pela conceituação do próprio termo vítima. Em razão dos variados contextos em que pode ser aplicado, o vocábulo varia de significação, devendo estar muito bem determinada qual de suas vertentes será utilizada para o estudo.

Conceituado e compreendido o termo vítima, sua relação com o direito penal ao longo da história foi caminho inevitável a se percorrer. Somente com este aporte nos eventos passados é que se pode ter total compreensão do tema que se pretendia ingressar.

A evolução histórica, conforme estudado, desaguou na matéria “vitimologia”. Ramo da criminologia para uns, ciência autônoma para outros, a vitimologia se destaca no presente trabalho por ser a matéria que analisa de maneira aprofundada as questões vivenciadas pelas vítimas no ambiente do direito penal.

Especificamente dentro da vitimologia surge a vitimização, que é “o processo pelo qual uma pessoa sofre as consequências negativas de um fato traumático, especialmente de um delito” (MOLINA, 2006). Partiu-se deste importante ramo para se estudar o ponto chave da pesquisa.

Em seguida, finalmente o tema central se apresentou: a vitimização secundária, que nada mais é, segundo os promotores de Justiça Sandro Carvalho Lobato e Joaquim Henrique de

Carvalho, do que “aquela causada pelas instâncias formais de controle social, no decorrer do processo de registro e apuração do crime” (2008). Mais especificamente, o artigo pesquisou a constatação desta espécie de vitimização nas delegacias de polícia.

A vitimização secundária nas delegacias de polícia passou então a ser checada sob dois vieses, o bibliográfico e o estatístico, sendo confirmada em ambos.

Infelizmente, conforme o estudo deste artigo, a vitimização secundária nas delegacias de polícia existe e foi comprovada pela bibliografia e pelas pesquisas mencionadas. Contudo, uma boa notícia foi trazida, pois foram identificadas duas principais causas: ausência de estrutura e má formação dos policiais.

Se diz boa notícia em razão de até hoje haver dificuldade de conceituação da vitimização secundária, o que dizer então da identificação de suas causas. A partir do reconhecimento daquilo que está causando o problema é que se pode pensar em solução. Um novo caminho se abre, árduo, porém com necessidade de ser trilhado.



REFERÊNCIAS

- BARROS, Flaviane de Magalhães. *A Participação da Vítima no Processo Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- BIANCHINI, Alice. *Falta de delegacias especializadas: outra forma de violência contra a mulher*. Disponível em <http://www.lfg.com.br> - 22 de março de 2017.
- BISPO, Márcia Margareth Santos. *Da vitimização secundária à revalorização da vítima no processo penal brasileiro*. Disponível em: <

- http://www.evocati.com.br/evocati/interna.wsp?tmp_page=interna&tmp_codigo=475&tmp_secao=16&tmp_topico=direitope-nal&wi.redirect=T9FO4SU4JOUQUP8LODVK >. Acesso em: 25 mai. 2017.
- BITTENCOURT, Edgard de Moura. *Vítima*. São Paulo: Univer-sitária de Direito, s.d.
- CÂMARA, Guilherme Costa. *Programa de política criminal: orientado para a vítima de crime*. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra, 2008.
- CÂMARA, Guilherme Costa. *Programa de política criminal: orientado para a vítima de crime*. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra, 2008.
- CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de; LOBATO, Joaquim Henrique de Carvalho. *Vitimização e processo penal*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1937, 20 out. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11854>>. Acesso em: 6 mar. 2017.
- CÓDIGO DE HAMMURABI. 2. Ed. Trad. E comentários de E. Bouzon. Petrópolis: Vozes, 1976.
- DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico universitário*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- FERNANDES, Antonio Scarance. *O papel da vítima no processo penal*. São Paulo: Malheiros, 1995.
- FERNANDES, Newton, FERNANDES, Valter, *Criminologia integrada*, 2. Ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- FILHO, Nestor Sampaio. *Manual Esquemático de Criminologia*. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- FÓRUM DE SEGURANÇA Disponível em: < http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/01/FBSP_Policia_precisa_falar_estu-pro_2016.pdf >. Acesso em: 06 mai. 2017.

- HULSMAN, Louk; BERNART, Jacqueline de. *Penas perdidas: o sistema penal em questão*. Tradução de Maria Lúcia Karam. 2. ed. Rio de Janeiro: Luam, 1997.
- IPSOS AVON PESQUISA VIOLÊNCIA. Disponível em: <<http://compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/Avon-Ipsos-pesquisa-violencia-2011.pdf>>. Acesso em 25 mai. 2017.
- JORGE, Alline Pedra. *Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005.
- MOLINA, Antonio García-Pablos de. GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos; introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Criminais*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.
- MORAIS, Marciana Érika Lacerda. *Aspectos da vitimologia*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=430>. Acesso em: 05 mai. 2016.
- MOROTTI, Carlos. *Vitimização primária secundária e terciária*. Disponível em: <<http://morotti.jusbrasil.com.br/artigos/210224182/vitimizacao-primaria-secundaria-e-terciaria>>. Acesso em: 06 mai. 2016.
- MOSCOVITS, Levy. *A vítima do delito e sua evolução dentro da criminologia*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37414/a-vitima-do-delito-e-sua-evolucao-dentro-da-criminologia>>. Acesso em: 05 mai. 2016.
- MOTA, Indaiá Lima. *Breves linhas sobre vitimologia, redescobrimento da vítima e suas várias faces: algumas questões relevantes*. Revista Jurídica da Presidência. v. 13 n. 101, 2012.
- OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. *A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999.

- OLIVEIRA, Edmundo. *Vitimologia e direito penal: o crime precipitado pela vítima*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- PAGLIUCA, José Carlos Gobbis. *O impedimento à vitimização secundária pela polícia e justiça*. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/3485/o_impedimento_a_vitimizacao_secundaria_pela_policia_e_justica>. Acesso em: 07 mai. 2016.
- SHECAIRA, Sergio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: RT, 2010.
- TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- YEBRA NUNEZ, René. - “*Victimización secundaria y efectos que produce em las víctimas de delitos*”. *Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária*. n. 14, 2000. p. 133-146.